

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.927/91-88

SESSÃO DE 17 DE JUNHO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 103-13.917

RECURSO Nº 73.748 - IRF-ANOS: 1986 A 1988

RECORRENTE SUGGAR LTDA

RECORRIDA DRF EM BELO HORIZONTE/MG

J.P.O.

IRF-ANO: 1986 a 1988 - Reflexo. Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

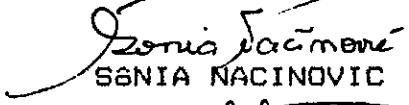
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUGGAR LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de Junho de 1993

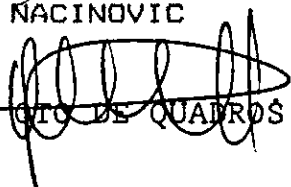

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO GTO DE QUADROS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOÇADA). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.



PROCESSO Nº: 10680/007.927/91-88

RECURSO Nº 73.748

ACÓRDÃO Nº 103-13.917

RECORRENTE: SUGGAR LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob no. 10.680/007.930/91-92, cujo Recurso recebeu neste Conselho o no. 103 548; e foi objeto de apreciação por esta câmara, na sessão de 15 de junho de 1993, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos conforme se verifica pelos termos do Acórdão no. 103.13.891 juntado por cópia às folhas

Trata-se de infração apurada contra a empresa, relativa ao IRPJ, onde se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, caracterizada como automaticamente distribuídos; aos sócios, nos termos do artigo 8o. do DL 2065/83, e conseqüentemente, tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, conforme Auto de Infração de folhas 2 a 4.

A empresa impugnou a exigência às folhas 15 a 65 solicitando que fosse examinados os processos decorrentes do Matriz, entre eles, este, conjuntamente com aquele, sendo que a sua impugnação é geral para todos eles, inclusive com juntada de cópia de documentos.

Informado às folhas 67 a 74, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão às folhas 75 a 87.



PROCESSO Nº 10680/007.927/91-88

ACÓRDÃO Nº 103-13.917

Notificada dessa Decisão em 2 de junho de 1992, conforme Ar anexado à folha 89, em 10. de julho de 1992, a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 90/100, requerendo que os processos fossem julgados conjuntamente, por ser acessório em relação ao principal, enquanto não julgado em definitivo aquele.

É o relatório.

Sônia Sacinovic



PROCESSO Nº 10680/007.927/91-88

ACÓRDÃO Nº 103-13.917

VOTO

Conselheira: SÊNIA MACINOVIC. Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento por unanimidade conforme o Acórdão no. 103-13.891. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento conforme decidido no processo principal, por força do Acórdão no. 103-13.891.

é meu voto

Brasília, DF, 17 de junho de 1993.

Senia Macinovic
SÊNIA MACINOVIC, Relatora.

